

152

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.166-009.434/89-78

OVRS

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.435

Recurso n.º 85.138

Recorrente VETORIAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E INSTALAÇÕES LTDA.

Recorrida DRF EM BRASÍLIA/DF

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Omissão de receita caracteriza recolhimento a menor da contribuição ao FINSOCIAL. Não se comprova a omissão quando se verifica o registro de compras pela comparação do custo das mercadorias aplicadas com as compras do período, sem considerar o estoque. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VETORIAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E INSTALAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição, exigida a parcela relativa à omissão de receita por omissão de compra.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
 SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Antonio Carlos Taques Camargo
 ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU C. DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



153

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.166-009434/89-78

Recurso Nº: 85.138
Acórdão Nº: 201-67.435
Recorrente: VETORIAL COMÉRCIO INDUSTRIA E INSTALAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que confirmou parcialmente exigência de recolhimento de contribuição ao FINSOCIAL-Faturamento, oriunda de omissão de receita que, segundo a acusação, teria sido constatada em ação fiscal relativa ao Imposto de Renda, e da qual teria resultado por igual lançamento de ofício.

A decisão recorrida está a fls. 44 e fundamenta-se em que, verbis: "a impugnação constante do processo nº 10.166.009447/89-10 foi deferida em parte."

Cópia da decisão proferida naquele administrativo consta a fls. 40/43.

As razões de recurso constam a fls. 49/52. Leio em sessão, para melhor identificação da matéria em litígio.

A fls. cópia do v. acórdão 101-81.050, cujo inteiro teor leio.

É o relatório.


segue-

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Adoto, como razões de decidir, aquelas expendidas pelo eminente Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin no voto condutor do v. acórdão 101-81.050, como se aqui integralmente transcritas.

Por conseqüência, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição exigida a parcela relativa a omissão de receita por omissão de compras.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 1991.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK